



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004360-49.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.750 - JV

APELAÇÃO Nº 1004360-49.2024.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINARECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADA: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Mérito – Servidora pública aposentada – Pretensão à isenção do Imposto de renda sobre seus proventos, por padecer de moléstia grave – Possibilidade – No mais, o acervo probatório comprova que a autora foi diagnosticada com Neoplasia Maligna da Mama (CID 10 C50) - Observância da art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, restando imprescindível a concessão da isenção tributária (IR) – Repetição do indébito – Admissibilidade – Precedentes do E. STJ, desta Câmara e Corte - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 - Remessa necessária e recurso da SPPREV improvidos.

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito tributário ajuizada por Maria Aparecida da Silva Ferreira em face da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria e a repetição das parcelas retidas a tal título, eis que é portadora de doença grave (Neoplasia Maligna da Mama - CID 10 C50), a se enquadrar na hipótese prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A r. sentença de fls. 207/213, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre o benefício do autor e condenar a ré à devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda a partir de novembro de 2012, ressalvada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pelo IPCA-E desde os respectivos vencimentos e incidência de juros moratórios a contar do trânsito em julgado, com a incidência apenas da SELIC até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a isenção legal, além de honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, do CPC).

Inconformada apela a São Paulo Previdência – SPPREV, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo nas demandas que versem sobre repetição do IR e ilegitimidade ativa da autora, porque a repetição de indébito somente seria possível no presente caso se a parte autora demonstrar que o imposto retido na fonte, não foi utilizado para abater o valor do imposto a pagar ou acrescer o valor do imposto a ser restituído. No mérito, alega a inexistência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assevera que os juros na repetição de indébito tributário devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado, calculado pela taxa SELIC, conforme súmulas 188 e 523 do STJ, além do quanto decidido pelo E. STF no RE 870947 e art. 167, do CTN. Requer que na atualização do indébito seja aplicado o Tema 810 (IPCA-E desde o desconto até o trânsito em julgado e, após, apenas a Selic). Postula o provimento do recurso, com a improcedência da ação.

Recursos processados e contrariado (fls. 267/284).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela SPPREV não prospera, isso porque, nenhuma dúvida há, pois, que pertence aos Estados da Federação o produto da arrecadação do imposto de União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, mormente quanto aos vencimentos auferidos por seus servidores públicos, conforme se deduz dos artigos. 157 e 158, I, da Constituição Federal.

Nessa conformidade, não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos entes federados nas ações que visam a repetição do indébito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte ou declaração de inexigibilidade, vez que são responsáveis pelas retenções do imposto de renda e destinatários do produto da arrecadação, independentemente do imposto de renda ser tributo de competência da União.

Assim sendo, é de ser reconhecida a legitimidade da ré São Paulo Previdência – SPPREV para figurar no polo passivo desta demanda, sendo ela autarquia sob regime especial, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.010/2007 e entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, responsável que é pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, além de ser a entidade responsável pela retenção na fonte o imposto de renda.

Em tal sentido, segue julgados desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de isenção de imposto de renda c.c. repetição de indébito. Portador de cardiopatia grave. Imposto de Renda.

Isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Manutenção.

1. Ilegitimidade passiva da SPPREV. Afastamento. Autarquia com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como pela retenção na fonte do Imposto de Renda. 2. Isenção tributária. Servidor Estadual inativo. Portador de cardiopatia grave. Imposto de Renda.

Isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 Comprovação suficiente da moléstia. Súmula 598 do STJ Dispensabilidade de prova da contemporaneidade dos sintomas. Súmula nº 627, do STJ. Precedentes. 3. Repetição do indébito.

Termo inicial da repetição do indébito que deve observar a data da cessação do benefício que chegou a ser concedido ao autor na esfera administrativa. 3.1. Abatimento das devoluções em

declarações de ajuste anual que abarcam o pedido da repetição, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. 4. Consectários legais bem definidos. Repetição de indébito que deve ser

atualizada mediante a incidência da taxa Selic, que é o indexador utilizado pela Fazenda Pública Estadual na hipótese de pagamento de seus tributos em atraso, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/1998. Observância da EC nº 113/2021.

5. Sentença de parcial procedência mantida, com

observação em relação aos consectários legais. Preliminar afastada. Negado provimento ao recurso. (Apelação Cível 1002621-89.2022.8.26.0451; Relator Oswaldo Luiz Palu; Data do Julgamento: 15/12/2023).

APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA TRIBUTÁRIO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO, ACOMETIDO DE CARDIOPATIA GRAVE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA Interesse de agir do impetrante e legitimidade passiva da SPPREV Matéria preliminar rejeitada Patologia que acomete o impetrante que se enquadra naquelas taxativamente descritas no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88, fazendo jus à isenção Enfermidade que se amolda à hipótese legal Controle necessário por toda a vida do paciente Aplicação da Súmula 598 e Súmula 627, ambas do C. STJ Precedentes do STJ e do TJSP Segurança concedida Sentença mantida Negado provimento à remessa necessária e à apelação da SPPREV. (Apelação/Remessa Necessária 1040464-28.2019.8.26.0602; Relator Ponte Neto; Data do Julgamento: 10/02/2022)

Por sua vez, a prejudicial de ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação ata-se com o mérito da causa e com ele passa a ser analisada.

De acordo com o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, as normas instituidoras de isenção de tributos devem ser interpretadas literalmente.

A lei que regula o imposto de renda (Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04), em seu art. 6º, inciso XIV, é expressa ao elencar as doenças:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

*XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.)*

Conforme a prova documental carreada aos autos com a inicial (fls. 34/39), a autora foi diagnosticada com Neoplasia Maligna da Mama - CID 10 C50. E nesse sentido, a norma legal acima descrita determina a isenção do imposto de renda incidente sobre os

proventos de aposentadoria dos contribuintes portadores de referidas doenças acima descritas, sendo mais do que suficientes os documentos juntados aos autos para que se possa inferir que o autor se enquadra nesta previsão legal de isenção tributária, sendo dispensável qualquer outra prova, inclusive laudo oficial.

Preleciona a Súmula 598, do Col. STJ: “*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo “*ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, os termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas*”, consoante recente julgado, AgInt no AREsp 1052385/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho em 25/11/2019.

Ainda sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas e tampouco a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o portador das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 faça jus à isenção de Imposto de Renda.

A propósito:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE**

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.

3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias.

4. *Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.*

5. *Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017.*

6. *O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.*

7. *Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6º., XIV da Lei*

7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp 1836364/RS - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - j. 02/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1554683 / PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 22/05/2018).

Anote-se a Súmula 627-STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

Portanto, neste contexto, mormente as provas juntadas aos autos, nenhuma dúvida há de que a autora faz jus à

isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

Aliás, é o que já decidido por esta C. Câmara e Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Servidor público estadual aposentado – Pretensão à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, por padecer de moléstia grave – Admissibilidade – Acervo probatório comprova que o autor foi diagnosticado com cegueira por lesão macular congênita irreversível (CID H54.4) – Observância da art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, restando imprescindível a concessão da isenção tributária (IR) – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Admissibilidade - Precedentes do E. STJ, desta Câmara e Corte – Abatimento das devoluções em declarações de ajuste anual que englobam o pleito da repetição, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação

Cível

0000661-43.2023.8.26.0302; desta Relatoria; j. 02/04/2024).

APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA E DEMÊNCIA -VASCULAR LEVE - PRETENSÃO À ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Moléstia grave, demonstrada, por meio de prova documental - As patologias que acometem o autor se enquadram naquelas taxativamente descritas na legislação de regência, fazendo jus à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os respectivos proventos da aposentadoria - Enfermidade que se amolda à hipótese legal - Aplicação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 Sentença mantida - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Observância quanto à aplicação da EC 112/21, a partir da sua entrada em vigor - Recurso não provido. (Apelação nº 1002797-75.2021.8.26.0363, Des. Ponte Neto, j. 26.07.23);

APELAÇÃO. Ação declaratória de isenção de imposto de renda c.c. repetição de indébito. Portador de neoplasia maligna. Imposto de Renda. Isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido. Manutenção. 1. Ilegitimidade passiva da SPPREV. Afastamento. Autarquia com

autonomia administrativa, financeira e patrimonial, responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como pela retenção na fonte do Imposto de Renda. 2. Isenção tributária. Servidor Estadual inativo. Portador de neoplasia maligna da próstata. Imposto de Renda. Isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Ausência de laudo oficial suprida pelos documentos constantes nos autos. Comprovação suficiente da moléstia. Súmula 598 do STJ. Dispensabilidade de prova da contemporaneidade dos sintomas. Súmula nº 627, do STJ. Precedentes. 2.1. Ademais, a administração pública, antes de negar o requerimento administrativo de isenção formulado em 16/11/2022, deferiu três requerimentos administrativos anteriores, todos eles respaldados em laudo médico pericial oficial. 3. Repetição do indébito. Termo inicial da repetição do indébito que deve observar a data da cessação do benefício que chegou a ser concedido ao impetrante na esfera administrativa. 3.1. Abatimento das devoluções em declarações de ajuste anual que abarcam o pedido da repetição, tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. 4. Consectários legais bem definidos. Repetição de indébito que deve ser atualizada mediante a incidência da taxa Selic, que é o indexador utilizado pela Fazenda Pública Estadual na hipótese de pagamento de seus

tributos em atraso, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/1998. Observância da EC nº 113/2021. 5. Sentença de procedência mantida. Preliminar afastada. Recurso improvido. (Apelação nº 1019878-26.2023.8.26.0053, Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 21/07/2023).

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPPREV Autarquia que detém competência para pagamento de benefícios previdenciários, conforme artigos 1º e 36 da LC 1.010/97 - Pedido da Autora que também contempla restituição de proventos - Preliminar rejeitada. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Documentos acostados suficientes a embasar a pretensão de isenção e de restituição do imposto de renda à Autora, bem como para comprovar que houve prévio esgotamento da via administrativa. Preliminar afastada. DELEGADA DE POLÍCIA APOSENTADA - Isenção de recolhimento do IRPF - Portadora de neoplasia maligna nos termos da Lei nº 7.713/88 - Não se exige para a concessão do benefício a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial Manutenção da concessão da benesse - Precedentes desta C. Corte de Justiça e do C. STJ - R. Sentença reformada. CONSECTARIOS LEGAIS - Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária conforme o determinado pelos Temas 810, do STF e 905, do STJ e EC 113/21. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito equivocadamente qualificada como mandado de segurança - Custas e honorários não estabelecidos em Primeiro Grau - Resultado do julgamento que qualifica a fixação dos encargos de sucumbência em desfavor da Ré Percentual dos honorários a ser definido em liquidação de sentença Inteligência do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC. Recurso provido (Apelação nº 1018467-79.2022.8.26.0053, Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 01.09.23).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Servidor inativo portador de neoplasia maligna de próstata. Relatório médico indica o diagnóstico de neoplasia maligna. Aplicação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88. Dispensa da demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Súmula 627 do STJ. Interpretação da norma considera que o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade. Reconhecimento da hipótese de isenção do IRPF. RECURSO NÃO PROVIDO. REJEITADA A REMESSA

NECESSÁRIA. (Apelação/Remessa Necessária 1063719-98.2016.8.26.0576; Relator José Maria Câmara Junior; Data do Julgamento: 03/06/2020).

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora pública estadual aposentada – Isenção do Imposto de Renda e imunidade parcial da Contribuição Previdenciária – Carcinoma Mamário Invasivo (CID 10 C50), grau 2 histológico (Nottingham) - Desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas - Direito líquido e certo comprovado – Sentença concessiva da segurança mantida por seus próprios fundamentos (Art. 252 do RITJSP), com observação quanto aos consectários legais – Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária 1063020-22.2019.8.26.0053; Relatora Ana Liarte; Data do Julgamento: 15/04/2020).

Assim, faz jus a autora à isenção pretendida e devida a restituição dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos consectários legais incidentes sobre o valor devido, determina-se a incidência de correção monetária e juros moratórios como definido pelos Tribunais Superiores no julgamento dos Temas 810 (STF) e 905 (STJ), aplicando-se, também, a partir de

09.12.2021, o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/21 que determina:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

No mais, quanto aos juros e correção monetária, por se tratar de condenação relativa à indébito tributário, a partir de 09.12.2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021, incidirá apenas a SELIC, que já engloba atualização monetária e juros.

Em razão do improvimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, desacolhe-se a remessa necessária e nega-se provimento ao recurso da SPPREV.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator